



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000432/2001-83
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.968
RECURSO Nº : 126.953
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO.

Quando a fiscalização indeferir pedido de restituição por entender ter encontrado, no mesmo fato que embasa a pretensão do contribuinte, irregularidades para autuação, as duas questões devem ser decididas simultaneamente e no mesmo processo. Processo extinto sem julgamento de mérito dada a litispendência administrativa.

PROCESSO EXTINTO POR LITISPENDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar extinto o processo por litispendência administrativa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA, CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.953
ACÓRDÃO Nº : 302-35.968
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que a empresa acima identificada importou querosene de aviação, utilizando alíquota reduzida do Imposto de Importação, nos termos do ACE 39.

Da análise dos documentos da referida operação a fiscalização entendeu que a contribuinte participou de uma triangulação comercial, tendo importado da Venezuela mercadoria que foi transportada diretamente para o Brasil.

Diz a fiscalização, ainda, que a contribuinte declarou que importou a mercadoria de uma terceira empresa (Petrobrás International Finance Company – PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI e, portanto, não é parte do ACE 39.

Diante disso, conclui pela invalidade do Certificado de Origem e da fatura comercial que embasaram a operação de importação, uma vez que, o primeiro, além de ter sido expedido antes da emissão da fatura comercial, não indica a quantidade da mercadoria. Além disso, diz que no mesmo Certificado consta número de fatura comercial divergente da fatura que instruiu a DI, em mencionar o fato de que não indica, também, que a mercadoria foi faturada por um terceiro país.

Esclarece, ainda, a fiscalização que o conhecimento de carga não indica o valor do frete, consoante determinação legal. E o mesmo é alegado quanto à fatura.

Diante disso, inaugura este processo o auto de infração de fls. 1 e 2, que ao reputar indevida a redução pleiteada pela contribuinte, exige o Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa de ofício, bem como pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos legais.

Regularmente intimada, a contribuinte alega em prol de sua defesa, em suma, o seguinte:

- a) que, conforme decisão do Conselho de Contribuintes, a fatura comercial apresentada fora do prazo não pode ser considerada inexistente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.953
ACÓRDÃO Nº : 302-35.968

- b) que, da mesma forma, o Conselho de Contribuintes entende que não se pode determinar a perda da redução tarifária por motivos de erros formais em documentos;
- c) que a operação realizada tem as suas peculiaridades geopolíticas;;
- d) que a fatura final, relativa à recompra, compreende o preço puro e idêntico das faturas anteriores; e,
- e) outros argumentos que leio em sessão (fls. 38 e segts), além de impugnar os juros de mora.

Em ato processual seguinte, consta o Acórdão 2.275, da Delegacia da receita Federal de Julgamento de Fortaleza, Ceará, que, após rejeitar as preliminares de nulidades (vício formal, indeferimento de diligências e perícias, e arguição de inconstitucionalidade) manteve integralmente a exigência. Os argumentos da decisão de primeiro grau de jurisdição guardam, em essência, perfeita consonância com os motivos que ensejaram a autuação.

Cientificada da decisão, a contribuinte insurge-se, agora, através de recurso voluntário, tempestivo e preparado, onde em prol de sua reforma aduz as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.953
ACÓRDÃO Nº : 302-35.968

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o auto de infração que inaugura este processo decorre de um pedido de restituição (indeferido) requerido pela aqui recorrente nos autos do processo 18336.000432/2001-83, que encontra-se em pauta (Recurso 124.627) para julgamento, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e que na última sessão requeri vistas para melhor análise do mesmo.

Assim, cabe esclarecer que tecnicamente os dois processos devem ser julgados simultaneamente, eis que, como já dito acima, ao analisar um pedido de restituição foi que a fiscalização entendeu ter encontrado irregularidades para o indeferimento e em ato contínuo para autuar.

Na prática do processo civil esta ocorrência denomina-se reconvenção, ou seja, uma contra ação do réu diante de um pedido do autor, situação esta que se resolve nos mesmos autos e na mesma sentença. Assim, quando a fiscalização indeferir pedido de restituição por entender ter encontrado, no mesmo fato que embasa a pretensão do contribuinte, irregularidades para autuação, as duas questões devem ser decididas simultaneamente e no mesmo processo.

Entretanto, uma vez que não houve a observância da citada regra processual para dirimir a presente pendenga, reunindo-se num só processo a questão do pedido de restituição e da autuação, entendo que antes de se adentrar ao mérito da autuação deve ser julgado primeiramente os autos do processo do pedido de restituição (Recurso 124.627), que está nesta mesma pauta de julgamento), uma vez que este decorre daquele. Em outras palavras e pela lógica, se pedido de restituição for provido, este de ser desprovido. Portanto, proponho a inversão da pauta para julgamento dos autos do Recurso 124.627.

Uma vez acolhida a propositura acima e considerando que o resultado do julgamento do Recurso 124.627, que por unanimidade de votos, foi no sentido de anular o processo pelas razões apresentadas, em sede de preliminar argüida, pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, mantenho o meu posicionamento quanto ao mérito para extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, dada a evidente litispendência administrativa, fazendo parte integrante deste voto, como se aqui estivesse transcrito, os fundamentos do referido recurso principal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 126.953

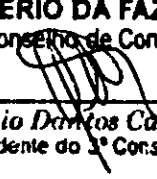
Processo n.º: 18336.000432/2001-83

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.968.

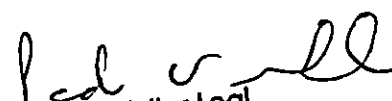
Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688